



Processo nº 10950.723496/2013-31  
Resolução nº **2302-000.372**

**S2-C3T2**  
Fl. 771

---

Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o seguinte crédito tributário correspondente à seguinte infração:

### *DAS AUTUAÇÕES*

*Em decorrência de ação fiscal levada a efeito na empresa em epígrafe, foram lavrados os seguintes Autos de Infração – AI, relativos às competências 05/2009 a 12/2012, inclusive 13º salários:*

- a) **AI DEBCAD n.º 51.044.852-6**, no valor de R\$ 1.092.405,36 (um milhão, noventa e dois mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e seis centavos), consolidado em 24/06/2013, contendo o lançamento de contribuições a cargo da empresa, devidas à Seguridade Social e destinadas ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social incidentes sobre remuneração de segurados empregados e sobre pagamentos a contribuintes individuais (sócios administradores) a título de pró-labore e também contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho GILRAT, incidentes sobre remuneração de segurados empregados;
- b) **AI DEBCAD n.º 51.044.8534**, no valor de R\$ 293.826,06 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e vinte e seis reais e seis centavos), consolidado em 24/06/2013, com o lançamento das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas SEBRAE) incidentes sobre valores pagos a segurados empregados.

*O Termo de Verificação da Ação Fiscal, de fls. 65/71, informa que este contribuinte foi excluído do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo nº 26, de 11/06/2013, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá-PR, com efeitos a partir de 09 de fevereiro de 2009, em função da constatação do exercício de atividade de consultoria, vedada ao ingresso naquele regime de tributação, que a Representação para Exclusão do Simples Nacional tramita no processo nº 10950.723497/2013-85 e que o sujeito passivo declarou em GFIP – Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social ser optante pelo Simples. Assim, nas GFIPs entregues relativas às competências 02/2009 a 12/2012, não restaram*

*declaradas as contribuições da empresa incidentes sobre remuneração de empregados e contribuintes individuais.*

*O mesmo Termo relata que as bases de cálculo das contribuições lançadas foram extraídas das GFIPs declaradas pelo contribuinte.*

*Cientificado das autuações e do Ato Declaratório Executivo (ADE) em 26/06/2013, conforme comprovante de fls. 78, o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva (fls. 571/586), reproduzindo todas as alegações trazidas na manifestação de inconformidade atinente à exclusão do Simples Nacional que tramita no processo nº 10950.723497/201385 e acrescentando:*

*Da divergência nas bases de cálculo para apuração do crédito tributário:*

*Aponta divergências nas bases de cálculo das competências:*

- a) 11/2009, pois o fiscal apurou remuneração de R\$ 42.302,90, enquanto entende que o valor correto é de R\$ 41.307,91;*
- b) 05/2011, pois o fiscal lançou remuneração de R\$ 55.778,38, ao passo que a base de cálculo seria de R\$ 55.440,77 (R\$ 55.985,77 – R\$ 545,00 de pró-labore);*
- c) 01/2010 a 05/2010 e 01/2011 pois o fiscal considerou uma remuneração a título de pró-labore superior à efetivamente paga, que correspondia sempre ao salário mínimo da época. Presume que tal erro ocorreu em virtude do fiscal não haver considerado as GFIPs retificadoras entregues.*

*Requer o recálculo dos autos de infração e, na hipótese de ser necessária perícia, já indica seu assistente técnico.*

*Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado no auto de infração nº 10950.723496/2013-31 – por conta de sua exclusão do Simples Nacional, a RFB apurou supostos valores de contribuições previdenciárias recolhidos a menor e constituiu o crédito tributário. Como o auto de infração possui uma relação de interdependência e prejudicialidade com o processo de exclusão do Simples Nacional, que tramita no processo nº 10950.723497/2013-85, acaso o ato administrativo de exclusão seja julgado ilegal, o crédito tributário será automaticamente desconstituído. Assim, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no auto de infração nº 10950.723496/201331, em obediência ao art. 151, inc.III, do CTN, art. 33 do Dec. nº 70.235/1972 e do art. 265, inc. IV, “a”, do CPC, aplicado subsidiariamente.*

*Por fim, requer a nulidade do ADE nº 26, de 11/06/2013, e, por corolário lógico, a anulação do presente auto de infração.*

*Sucessivamente, caso não seja anulado na sua integralidade o auto de infração, requer a exclusão dos valores apurados no período de 07/2012 a 12/2012, bem como seja considerada como correta a base de cálculo apresentada na planilha anexa, para fins de apuração das contribuições devidas.*

Processo nº 10950.723496/2013-31  
Resolução nº **2302-000.372**

**S2-C3T2**  
Fl. 774

---

*As planilhas com as bases de cálculo que a impugnante entende corretas estão às fls. 693/700 dos autos.*

(...)

Após a impugnação da recorrente, como afirmado, a DRJ julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde reprisa os argumentos de defesa.

É o relatório.

**VOTO**

Consta dos autos que a recorrente foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo nº 26, de 11/06/2013, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá-PR, com efeitos a partir de 09 de fevereiro de 2009, em função da constatação do exercício de atividade de consultoria. Referida exclusão constitui questão prejudicial ao mérito recursal, sendo de se ressaltar que não há definitividade da decisão quanto a tal controvérsia (trânsito em julgado administrativo), conforme se verifica em consulta à situação processual dos autos 10950.723497/2013-85.

Entendo, portanto, não ser possível prosseguir com este julgamento sem que antes seja decidido acerca da definitividade da exclusão da empresa do sistema favorecido, razão pela qual voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à origem para aguardar a decisão definitiva, na esfera administrativa, sobre a referida questão e, somente após tal informação, retornem os autos a este Colegiado, devidamente instruídos com informações a respeito do desfecho do processo.

Do resultado da diligência **deve ser dado conhecimento à recorrente e concedido prazo para manifestação.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator